

Base de incidência contributiva

Beneficiários em exercício de actividade à data da passagem à Situação de **pensionista por velhice**, corresponde à **última remuneração real ou convencional**

Beneficiários que à **data da passagem à situação de pensionista por velhice** se encontram a **receber prestações determinantes do direito à equivalência à entrada de contribuições**, corresponde à **remuneração de referência** que serve de base ao cálculo das referidas prestações

A BIC (da Bonificação dos períodos contributivos) é constituída pela **remuneração média dos últimos 12 meses com registo de remunerações**, que **precedem o mês de apresentação do requerimento**



Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**, sendo para o mais reduzido.(velhice e morte) de **22,7%**.

Obrigaçãõ contributiva

No pagamento voluntário, a **taxa contributiva** incide sobre o produto do **número de meses** de bonificação pela BIC prevista, podendo o pagamento destas contribuições ser **feito de uma só vez** ou em **prestações mensais** de igual montante, **não podendo exceder as 36**



Base de incidência contributiva

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES - Taxas Contributivas

SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL %TOTAL	% BENEFIC	% ENTIDADE EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Pagamento Voluntário Contribuições - Inexistência Entidade Empregadora	26,9%	26,9%	-	Eventualidades de invalidez, Velhice e Morte	Lei 110/2009, de 189 n.º 1 - Art.º 252º
Pagamento Voluntário Contribuições - Inexistência Entidade Empregadora	22,7%	22,7%	-	Eventualidades de Velhice e Morte	Lei 110/2009, de 189 n.º 2 - Art.º 252º



Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Excepcionalmente, **pode ser autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroactivos quando a obrigação contributiva se encontre prescrita ou não existiu** por, à data da prestação de trabalho, a actividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de seg. social.

Do pagamento resulta o **reconhecimento do período de actividade profissional** ao qual a obrigação contributiva diga respeito



Meios de prova

O reconhecimento de períodos de actividade profissional é requerido pelas entidades empregadoras faltosas ou pelos trabalhadores interessados e só é autorizado desde que o **exercício de actividade profissional seja comprovado** por algum dos seguintes meios de prova:

Duplicados das declarações para efeitos fiscais

Cópia autenticada dos mapas de pessoal

Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral (impugnação de despedimento ou intentada contra a entid. empregadora e a seg. social)

Âmbito material

Protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte,
ou de velhice e morte se for titular de pensão por velhice

Base de incidência contributiva

A BIC de **pagamento de contribuições prescritas** corresponde,
consoante os trabalhadores se encontrem:

Abrangidos pelo **sistema de segurança social ao valor médio do registo de remunerações nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento**

Por **outro sistema de protecção social ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS**, salvo se o interessado fizer prova, através de **declaração** do sistema de protecção social que o abrange, de **qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses**

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Base de incidência contributiva

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES - Taxas Contributivas

SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL %TOTAL	% BENEFC.	% ENTIDADE. EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Pagamento Voluntário Contribuições - Prescritas	26,9%	26,9%	-	Eventualidades de invalidez, Velhice e Morte	Lei 110/2009, de 18/9 - Artº 252º n.º 1
Pagamento Voluntário Contribuições - Prescritas	22,7%	22,7%	-	Eventualidades de Velhice e Morte	e - Artº 252º n.º 2



Conceito de reembolso de quotizações

Entende-se por reembolso de quotizações a **devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída**

Conceito de reembolso de quotizações

Têm direito ao reembolso de quotizações os beneficiários que:

Se invalidem com incapacidade total permanente para o trabalho sem que tenham preenchido o prazo de garantia para a atribuição da pensão

Tenham completado 70 anos idade e não reunam o prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice



Montante do reembolso

O montante do reembolso de quotizações corresponde ao custo técnico das eventualidades de invalidez, velhice e morte, na proporção das quotizações pagas, à data de apresentação do requerimento de reembolso

Registo de remunerações

Os períodos de reembolso das quotizações, não relevam para a atribuição futura de prestações

Requerimento e prazo

Prazo de um ano contado a partir do dia em que completem os 70 anos

Conceito de restituição

Entende-se por restituição a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas (indevidas).

Direito à restituição

Têm direito à restituição de contribuições e de quotizações as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao pagamento indevido de contribuições e quotizações

Montante da restituição

As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadores e aos beneficiários, a requerimento dos, interessados quer directamente, quer por compensação com débitos

Requerimento e prazo

O **prazo para requerer** é de **um ano** contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido

Prescrição

O **direito à restituição prescreve no prazo de cinco anos**
a contar da data do pagamento

O **prazo de prescrição suspende-se** nos termos previsto na lei geral

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SITUAÇÕES ESPECIAIS - Grupo Fechado - Taxas Contributivas					
SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL % TOTAL	% BENEFIC.	% ENTIDADE. EMPREG.	BASE INCIDÊNCIA DE ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Docentes Ensino Particular e Cooperativo	8,75%	-	8,75%	Contratados até 31/12/2005	D.L. 321/88, 179/90, D.L. 327/85, 109/93 e Lei 3-B/2010 e OE Lei 110/2009, a) n.º 1 - Artº 273º
Docentes não abrangidos pela CGA	29%	8%	21%	Contratados até 31/12/2005	Despacho 132/SES S/89, de 19/12 Lei 110/2009, b) n.º 1 - Artº 273º
Docentes Nacionalidade Estrangeira não abrangidos pela CGA	7,8%	-	7,8%	Contratados até 31/12/2005	Despacho Normativo n.º 61/97, de 01/10 Lei 110/2009, c) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores abrangidos Cx. Prev. Pessoal Comp. ^a Portuguesa Rádio Marconi	5,7%	1,7%	4%	Admitidos até à publicação de	D.L. 357/97, de 16/12 Lei 110/2009, d) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores Agrícolas da Reg. Aut. Madeira	29%	8,5%	20,5%	Diferenciados	Dec.Lei n.º 464/99, de 01/10 Lei 110/2009, e) n.º 1 - Artº 273º
	25%	6,9%	18,1%	Indiferenciados	
Trabalhadores Agrícolas (Outros)	8%	8%	-	1.º escalão	Dec.Lei n.º 40/2001, de 09/02 (BIC - Independentes) Lei 110/2009, e) n.º 1 - Artº 273º
	15%	15%	-	2.º a 5.º escalão	
	21,6%	7%	14,6%	Com carreira contributiva inferior a 37 anos	



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SITUAÇÕES ESPECIAIS - Grupo Fechado - Taxas Contributivas					
SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL % TOTAL	% BENEFIC.	% ENTIDADE EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Trabalhadores em situação de Pré-Reforma	10 %	3 %	7 %	Com carreira contributiva não inferior a 37 anos	Dec.Lei n.º 261/91, de 25/07 Lei 110/2009, g) n.º 1 - Artº 273º e h) n.º 1 - Artº 273º
	21,6 %	7 %	14,6 %	Com carreira contributiva inferior a 37 anos	
Notários	2,7 %	2,7 %	-	Abrangidos pelo Regime Independentes, opção pela CGA	Dec.Lei n.º 26/2004, de 04/02 Lei 110/2009, i) n.º 1 - Artº 273º
Oficiais de Notariado	7,8 %	1 %	6,8 %	Opção pela CGA	Dec.Lei n.º 26/2004, de 04/02 Lei 110/2009, j) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores inscritos Marítimos	29 %	8 %	21 %	Actividade na Pesca Local e Costeira	Dec.Lei n.º 199/99, de 08/06 Lei 110/2009, l) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores Agrícolas	32,5 %	9,5 %	23 %	Diferenciados	Dec.Lei n.º 401/86, Dec.Regul. n.º 75/86, Dec.Lei n.º 199/99
	29 %	8 %	21 %	Indiferenciados	Lei 110/2009, n.º 2 - Artº 273º
Bordadeiras da Madeira	12 %	2 %	10 %	-	Dec.Leg. Regional n.º 12/93/M e n.º 22/98/M, Portaria n.º 780/73, Lei 110/2009, n.º 2 - Artº 273º



Fim da formação

Obrigado
pela vossa atenção

